

Processo nº 2781/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €1.253,48 referente a a indemnização por danos de que não é responsável, e a consumo do período de 21/11/2013 a 18/11/2016, por ter sido paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 221/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 24/10/2017, pelas 18h23, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida a energia que perfaz o montante de 1.253,64€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 17 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

O critério usado foi explicado à reclamante, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido do valor de €69,00 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €13,40 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €226,70.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento no maior número de prestações permitidos pela ---, tendo ficado acordado que o pagamento seria em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 22,67€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Novembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50** ---, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €226,70 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 26 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)